



# SECRETARIA DA FAZENDA

**Secretário: Yoshiaki Nakano**  
**COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
Coordenador: Clóvis Panzarini

## **TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

Presidente: Tiago de Paula Araújo  
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa  
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoó

# **BOLETIM TIT**

### **COMISSÃO EDITORIAL:**

- Antonio Riccitelli
- Djalma Bittar
- Durval Ferro Barros
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow
- Liliane Polastro Berckenhagen
- Lúcia Amélia Vizotto Amorim
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Maria Leonor Leite Vieira
- Rosana Demétrio Fotopoulos

### **COMISSÃO TÉCNICA:**

- Luiz Antonio Castelo Branco
- Oswanderley Alves Ataíde

ANO XXVI - Nº 329

13 DE MARÇO DE 1999

## **CÂMARAS REUNIDAS**

### **EMENTAS**

**1280 - BASE DE CÁLCULO** - Indevida a exclusão dos valores relativos a serviços prestados pelo próprio recorrente em seus depósitos (movimentação, armazenamento e carregamento) - Ademais, as decisões trazidas como paradigmas tratam de situações distintas - Não conhecido o pedido de revisão interposto pelo autuado - Decisão unânime.

O pleito revisional é manifestamente impertinente. Com efeito, são questões de direito claramente distintas as que abordam, como no caso dos presentes autos, ser possível a um contribuinte do ICMS que vende mercadorias bipartir o valor das operações que pratica, de sorte a que, por alegada prestação de serviços aos seus

adquirentes, venha aviltar a base imponible do tributo estadual, e aquelas que tratam de ser legítima a responsabilização de quem vende mercadorias sob a cláusula FOB pelo ICMS incidente sobre o transporte das mesmas. Por consequência, não há qualquer discrepância entre as razões jurídicas de decidir do acórdão objurgado e os motivos adotados naqueles trazidos a contraste, quando menos porque versam a aplicação de diferentes regras de direito a distintas situações de fato. O pedido de revisão carece de seu requisito fulcral de admissibilidade, e assim dele não tomo conhecimento. Caso examinado o mérito, o que admito tão só para argumentar, sou pelo desprovimento, eis que é irretocável a decisão recorrida,

que bem acatou ação fazendária corretamente intentada e conduzida. O procedimento inquinado pelo fisco não tem, em verdade, nem um mínimo de sustentação jurídica. É como voto.

Proc. DRT-6 nº 297/95, julgado em sessão de CCRR de 5.11.98 - Rel. Luiz Fernando Mussolini Júnior.

**1281 - IMPORTAÇÃO** - Trigo - Operação realizada por agente financeiro na condição de "Agente do Tesouro Nacional" - Impossibilidade de enquadramento na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI da C.F. - Negado provimento ao Pedido de Revisão do contribuinte - Decisão unânime.